A LIBERDADE RELIGIOSA E A EFETIVIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE AO RACISMO RELIGIOSO*

RELIGIOUS FREEDOM AND THE EFFECTIVENESS OF BRAZILIAN LEGISLATION IN COMBATING RELIGIOUS RACISM

Larissa Silveira Santos
Advogada Criminalista. Pós-graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse).

RESUMO
O racismo religioso constitui um problema estrutural da sociedade brasileira, manifestando-se de forma recorrente por meio de práticas de violência e preconceito direcionadas, sobretudo, às religiões de matriz africana. Tais práticas possuem raízes históricas profundas, vinculadas ao processo de colonização do país, cujos reflexos permanecem presentes na contemporaneidade, evidenciando uma modalidade específica de racismo estrutural. Os ataques às religiões afro-brasileiras ocorrem desde os primórdios da formação dos terreiros, sendo historicamente marcados pela criminalização simbólica, social e jurídica de suas manifestações religiosas. Nesse contexto, o presente artigo analisa a liberdade religiosa como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, examinando sua efetividade diante das práticas de racismo religioso no Brasil. Parte-se da compreensão de que, embora o Estado brasileiro se declare laico, ainda enfrenta dificuldades na plena garantia da igualdade religiosa. O estudo, de natureza qualitativa e, em determinados aspectos, quantitativa, tem como finalidade principal contribuir para a conscientização social acerca da possibilidade de coexistência de diferentes crenças em um mesmo território, respeitando-se a liberdade de consciência e a individualidade religiosa de cada indivíduo. Busca-se, ainda, avaliar a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de assegurar o direito à liberdade religiosa e de coibir o racismo religioso, por meio da análise dos dispositivos legais e dos mecanismos processuais que, ao longo da história, têm sido utilizados para deslegitimar as práticas religiosas afro-brasileiras.
Palavras-chave: liberdade religiosa; racismo religioso; laicidade; religiões afro-brasileiras; discriminação religiosa.

ABSTRACT
Religious racism constitutes a structural problem in Brazilian society, manifesting itself recurrently through practices of violence and prejudice directed mainly against Afro-Brazilian religions. Such practices have deep historical roots linked to the country's colonization process, whose effects remain present in contemporary times, revealing a specific form of structural racism. Attacks against Afro-Brazilian religions have occurred since the early formation of religious terreiros and have historically been marked by symbolic, social, and legal criminalization of their religious expressions. In this context, this article analyzes religious freedom as a fundamental right guaranteed by the Brazilian Federal Constitution of 1988, examining its effectiveness in the face of religious racism practices in Brazil. It is based on the understanding that, although the Brazilian State is constitutionally secular, it still faces difficulties in fully ensuring religious equality. This qualitative study, and in certain aspects quantitative, aims primarily to contribute to social awareness regarding the possibility of

* Artigo Científico apresentado à Escola Judicial do Estado de Sergipe como trabalho de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal. Membros da Banca Examinadora: Evânio José de Moura Santos (professor orientador), Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos (professora assistente) e Rogério Ferreira da Silva (professor assistente).

coexistence among different religions within the same territory, respecting freedom of conscience and individual religious belief. Furthermore, the study evaluates the capacity of the Brazilian legal system to guarantee religious freedom and to restrain religious racism through the analysis of legal provisions and procedural mechanisms that, throughout history, have delegitimized Afro-Brazilian religious practices.
Keywords: religious freedom; religious racism; secularism; afro-brazilian religions; religious discrimination.

1 INTRODUÇÃO

A intolerância religiosa no Brasil apresenta-se como um fenômeno social persistente e estrutural, incidindo de maneira desproporcional sobre as religiões de matriz africana, a exemplo da Umbanda e do Candomblé. Diferentemente de outras tradições religiosas, cujos espaços de culto e fiéis raramente são alvo de ataques motivados por sua crença, os terreiros afro-brasileiros figuram de forma recorrente em notícias envolvendo depredações, invasões, ameaças e agressões físicas contra seus praticantes. Essa realidade evidencia que tais práticas não se restringem a conflitos isolados de natureza religiosa, mas configuram uma modalidade específica de racismo religioso, profundamente enraizada na formação histórica, cultural e social brasileira.

A origem desse quadro de violência e discriminação remonta ao período colonial, marcado pela imposição de valores eurocêntricos e cristãos e pela sistemática deslegitimação das expressões culturais e religiosas de origem africana. Ao longo da história, os cultos afro-brasileiros foram estigmatizados, associados a práticas ilícitas e, em diversos momentos, criminalizados pelo próprio Estado, o que contribuiu para a naturalização da exclusão social e da violência simbólica e institucional direcionadas a essas religiões. Tais práticas históricas refletem-se na contemporaneidade, na medida em que os ataques aos terreiros e aos seus adeptos continuam a ocorrer, demonstrando a permanência de estruturas discriminatórias no tecido social brasileiro.

Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a liberdade religiosa como direito fundamental e estabeleça o caráter laico do Estado, observa-se um descompasso entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelos praticantes das religiões de matriz africana. A recorrência de atos de intolerância e violência levanta questionamentos acerca da efetividade das normas constitucionais e infraconstitucionais destinadas à proteção da diversidade religiosa e à repressão das condutas discriminatórias.

Diante desse cenário, impõe-se a seguinte problemática: de que forma a legislação penal brasileira e os mecanismos processuais penais têm se mostrado efetivos na repressão e punição

das práticas de racismo religioso perpetradas contra as religiões de matriz africana? A partir dessa indagação, o presente estudo tem por objetivo analisar a intolerância religiosa direcionada às religiões afro-brasileiras sob a perspectiva do Direito Penal, bem como avaliar a capacidade do ordenamento jurídico penal e processual penal em responsabilizar criminalmente os autores dessas condutas. Para tanto, adota-se uma abordagem de natureza qualitativa, com análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, buscando examinar a aplicação dos tipos penais existentes, a atuação do sistema de justiça criminal e os limites da resposta punitiva estatal no enfrentamento do racismo religioso.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

As religiões afro-brasileiras ocupam lugar de extrema relevância na construção permanente da cultura brasileira, extrapolando o campo estritamente religioso e influenciando dimensões sociais, culturais, artísticas e identitárias da sociedade. Apesar dessa importância, o estudo histórico das religiões de matriz africana apresenta significativos desafios metodológicos, sobretudo em razão da escassez de fontes documentais diretas e do caráter predominantemente indireto dos registros disponíveis, muitas vezes produzidos por agentes externos e marcados por visões preconceituosas e eurocêntricas.

Nesse contexto, compreender a história das religiões de matrizes africanas exige, necessariamente, a análise da trajetória da população afrodescendente no interior da sociedade escravista brasileira, uma vez que tais manifestações religiosas se desenvolveram como formas de resistência cultural, preservação da ancestralidade e afirmação identitária frente à violência simbólica e material imposta pelo sistema colonial. Ressalta-se, ainda, que a historiografia tradicional brasileira, por longo período, invisibilizou ou minimizou a presença negra na formação histórica do país, contribuindo para a marginalização das expressões religiosas afro-brasileiras e para a consolidação de estigmas que ainda repercutem na contemporaneidade.

As religiões de matriz africana constituem parte fundamental da formação histórica, cultural e religiosa da sociedade brasileira. Tal relevância histórica está diretamente relacionada ao intenso processo de entrada forçada de africanos no território brasileiro durante o período escravocrata, responsável pela formação dessas matrizes culturais e religiosas.

Em relação à entrada de africanos no Brasil, Sodré (2017), em seu livro *Pensar Nagô*, afirma que o Brasil foi comprovadamente o maior comprador de escravos das Américas, disseminando-os ao longo de todo o território nacional. Segundo Maurício (2014, p. 32), do século XVI até o século XIX, africanos de diversos grupos étnicos e culturais, muitas vezes

rivais, foram capturados e trazidos para o Brasil como escravizados. Entre os grupos que vieram para o Brasil podemos mencionar os bantos, os fons, os iorubás e os minas. Foram 300 anos de escravidão, e não se sabe o número exato de africanos que foram trazidos para a América. De acordo com Caputo (2012, p. 40):

> Quinze milhões de pessoas, de diferentes regiões da África, que traziam suas relações com a vida, a morte, as pessoas, a natureza, a palavra, a família, o sexo, a ancestralidade, Deus, deuses, as energias, a arte, a comida, o tempo e a educação. Enfim, comas suas formas de ver, pensar, sentir, falar e agir no mundo. Espalhadas assim formaram o que se chama de diáspora africana, ou seja, os negros e negros que, nesse caso, sequestrados e sequestrados das suas terras, levaram consigo as suas tradições, mantendo-as e recriando-as no mundo, inclusive no Brasil.

Desde sua introdução no território brasileiro, essas práticas religiosas foram alvo de repressão, estigmatização e criminalização institucional, o que contribuiu para a construção histórica do racismo religioso que ainda persiste na contemporaneidade.

2.1 Origem africana e diversidade das tradições religiosas

As religiões de matriz africana não constituem um sistema religioso homogêneo. Ao contrário, são resultado da pluralidade étnica e cultural dos povos africanos trazidos ao Brasil, cada qual com seus próprios sistemas cosmológicos, divindades, rituais e formas de organização religiosa. Destacam-se, nesse contexto, as tradições iorubás (culto aos orixás), bantas (inquices) e jejes (voduns), que deram origem a religiões como o Candomblé, a Umbanda e outras manifestações afro-brasileiras.

Segundo Verger (2018), essas religiões mantêm vínculos profundos com suas matrizes africanas, especialmente no que diz respeito à relação entre o sagrado, a natureza e a ancestralidade. A religiosidade africana compreende o mundo espiritual como parte indissociável da vida cotidiana, não havendo separação rígida entre o profano e o sagrado.

No Brasil, essas tradições foram reorganizadas a partir do contato com outras culturas, sobretudo o catolicismo imposto pelo colonizador, dando origem a processos de sincretismo religioso que possibilitaram a sobrevivência dessas práticas em um ambiente de forte repressão.

2.2 Criminalização e repressão estatal das práticas religiosas afro-brasileiras

Durante o período colonial e parte significativa do período republicano, as religiões de matriz africana foram tratadas pelo Estado como práticas ilícitas, associadas à feitiçaria, à superstição e à desordem social. O Código Penal de 1890, por exemplo, criminalizava práticas

religiosas afro-brasileiras ao enquadrá-las como curandeirismo e charlatanismo, legitimando a repressão policial e a perseguição institucional.

Prandi (2004) destaca que essa criminalização não tinha apenas caráter religioso, mas estava profundamente associada ao racismo estrutural, uma vez que tais práticas eram identificadas com a população negra e pobre. A repressão aos terreiros, a apreensão de objetos sagrados e a prisão de líderes religiosos eram práticas recorrentes, evidenciando a atuação do Estado como agente produtor de intolerância religiosa.

Esse contexto histórico demonstra que a perseguição às religiões de matriz africana foi construída juridicamente, o que contribui para a compreensão do racismo religioso como um fenômeno estrutural e institucionalizado, e não apenas como atos isolados de intolerância.

2.3 Resistência cultural, sincretismo e sobrevivência religiosa

Apesar da repressão histórica, as religiões de matriz africana resistiram por meio de estratégias culturais e religiosas que garantiram sua continuidade ao longo dos séculos. O sincretismo religioso, ao associar divindades africanas a santos católicos, constituiu um importante mecanismo de proteção e preservação dessas tradições, permitindo sua prática de forma velada.

Conforme destaca Pierre Verger, ainda que os africanos escravizados tenham sido formalmente submetidos ao batismo cristão, isso não implicou o abandono de suas crenças ancestrais.

Segundo o autor (2023, p. 23):

> Todos os negros haviam sido batizados, mas permaneciam ligados a suas antigas crenças. Essas associações lhes permitiam manifestá-las às claras. Suas cantigas e suas danças, aos olhos dos senhores pareciam simples distrações de negros nostálgicos; eram, na realidade, reuniões nas quais eles evocavam os Deuses da África.

Essa realidade evidencia o papel central do sincretismo religioso como estratégia de resistência e preservação cultural. Por meio das cantigas entoadas em língua iorubá – idioma de diversos povos africanos trazidos ao Brasil – os negros cultuavam seus orixás e voduns de forma velada. A língua iorubá[†], nesse contexto, possuía não apenas função comunicativa, mas

[†] **Iorubá** é uma língua africana originária da região atualmente correspondente ao sudoeste da Nigéria e países vizinhos, trazida ao Brasil por povos africanos escravizados. No contexto das religiões de matriz africana, a língua iorubá possui caráter sagrado, sendo utilizada em cantigas, rezas e rituais como forma de comunicação com os

profundo significado simbólico e ritual, sendo instrumento de invocação das divindades africanas e de manutenção da ancestralidade espiritual.

Quando questionados pelos senhores ou pelas autoridades, os praticantes afirmavam estar cultuando santos da religião católica, como São Jerônimo ou Santa Bárbara, ocultando, assim, o verdadeiro sentido de suas práticas religiosas. Cada divindade africana foi gradualmente associada a um santo ou santa do catolicismo, de acordo com características simbólicas semelhantes, possibilitando a continuidade dos cultos sob a aparência de devoção cristã. Foi por meio desse processo de assimilação simbólica que as antigas tradições religiosas africanas conseguiram manter-se vivas ao longo do tempo, apesar da repressão institucional e do controle exercido pelo Estado e pela Igreja.

Além disso, os terreiros assumiram papel central como espaços de sociabilidade, acolhimento e resistência cultural da população negra, funcionando como locais de preservação da identidade, da memória e da ancestralidade africana (Capone, 2010).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um reconhecimento formal da liberdade religiosa e da igualdade entre as crenças. Contudo, conforme apontam Munanga (2019) e Gomes (2018), o legado histórico da repressão estatal e do preconceito racial continua a influenciar a forma como as religiões de matriz africana são percebidas e tratadas social e juridicamente, o que evidencia a persistência do racismo religioso no Brasil contemporâneo.

3 A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No Brasil, os direitos civis de cidadania foram historicamente marcados pela herança colonial, pelo regime escravocrata e pela concentração da grande propriedade privada. Tais fatores contribuíram para a formação de um Estado comprometido com o poder privado e com a manutenção de uma ordem social excludente, que negava a condição humana a expressiva parcela da população, configurando uma espécie de *capitis diminutio*[‡] generalizada. Nesse

orixás, representando elemento central de preservação da ancestralidade e da identidade religiosa (Verger, 2023; Prandi, 2001).

[‡] Direito Romano significava a diminuição ou perda da capacidade jurídica de uma pessoa, classificando-se em máxima, média e mínima, e hoje é usada metaforicamente para designar perda de autoridade ou status de forma vexatória.

contexto, os direitos civis existiam, em grande medida, apenas no plano normativo, sem efetiva concretização na realidade social.

A liberdade religiosa, inserida nesse cenário histórico de negação de direitos, foi durante longo período objeto de restrições e perseguições, especialmente quando associada às práticas religiosas da população negra. Com o advento da Constituição Federal de 1988, inaugurou-se um novo paradigma de proteção aos direitos fundamentais, buscando superar esse passado de exclusão e assegurar a efetividade das liberdades públicas.

Os direitos fundamentais devem ser assegurados a todas as pessoas, em qualquer situação submetida à ordem constitucional vigente. Tais direitos configuram prerrogativas essenciais, que possibilitam ao indivíduo a fruição de uma existência digna. O artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 elenca os principais direitos fundamentais, entre os quais se destacam o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Esses direitos constituem o alicerce de legitimação e fundamentação do Estado e de todo o sistema jurídico brasileiro, uma vez que, na qualidade de normas constitucionais, vinculam a atuação do poder público. Impõem, assim, o dever primordial de proteção da vida humana em seu mais elevado patamar de dignidade, visando, em última análise, à promoção do bem-estar e da realização humana.

Como a liberdade religiosa constitui direito fundamental, faz-se necessário compreender o conceito de direitos fundamentais adotado pela doutrina constitucional. Nesse sentido, a doutrina entende os direitos fundamentais como um conjunto de normas, princípios e garantias vinculados à soberania popular, destinados a assegurar uma convivência digna, livre e igualitária entre os indivíduos, independentemente de credo, raça, origem ou condição social.

À luz desse conceito, verifica-se que a liberdade religiosa ocupa posição central no sistema constitucional brasileiro, por assegurar a convivência plural e a dignidade humana em uma sociedade marcada pela diversidade cultural e religiosa. A Constituição Federal de 1988 institui expressamente a liberdade religiosa como direito fundamental ao prevê-la no artigo 5º, inserido no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Além disso, a liberdade religiosa é protegida como cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, o que impede sua supressão ou restrição por meio de emenda constitucional. Tal proteção reforça o caráter essencial desse direito no ordenamento jurídico brasileiro e evidencia o dever do Estado de garantir sua efetividade, sobretudo diante de práticas discriminatórias que atingem grupos historicamente vulnerabilizados, como os adeptos das religiões de matriz africana.

3.1 A liberdade religiosa na Constituição Federal de 1988

O ordenamento constitucional brasileiro consagra a liberdade religiosa como direito fundamental, uma vez que se encontra expressamente prevista no artigo 5º da Constituição Federal, inserido no Título II, dedicado aos direitos e garantias fundamentais, além de ser protegida como cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a liberdade religiosa de forma expressa e ampla, rompendo com práticas históricas de exclusão e repressão. O artigo 5º, inciso VI, estabelece que "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Além disso, o inciso VIII do mesmo dispositivo assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa, salvo nos casos previstos em lei, mediante prestação alternativa. Tais previsões evidenciam que a liberdade religiosa possui dimensão individual e coletiva, abrangendo tanto o direito subjetivo de crença quanto a proteção às manifestações públicas da fé.

Tal proteção constitucional representa a incorporação, no ordenamento jurídico brasileiro, dos princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 18 do referido diploma internacional:

"Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular" (ONU, 1948)[§].

Segundo Sarlet (2019), a liberdade religiosa impõe ao Estado deveres negativos de não interferência e deveres positivos de proteção contra atos de intolerância e discriminação. Nesse sentido, a Constituição não se limita a reconhecer formalmente esse direito, mas exige atuação estatal efetiva para garantir sua concretização, sobretudo em relação a grupos historicamente vulnerabilizados.

3.2 O ESTADO LAICO E A PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE RELIGIOSA

[§] ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Art. 18.

O princípio da laicidade do Estado brasileiro encontra fundamento no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência ou aliança com instituições religiosas. O Estado laico não se caracteriza pela negação da religião, mas pela neutralidade estatal frente às diversas crenças existentes na sociedade.

Conforme ensina Canotilho (2003), a laicidade é condição indispensável para a efetivação da liberdade religiosa, pois assegura igualdade de tratamento entre as diferentes confissões religiosas e impede a imposição de valores religiosos específicos no âmbito das políticas públicas. Nesse contexto, o Estado deve atuar como garantidor da diversidade religiosa, promovendo o respeito às diferenças e combatendo práticas discriminatórias.

O Estado laico caracteriza-se pela ausência de vinculação institucional com qualquer religião específica, não adotando credo oficial e assegurando a mais ampla liberdade de crença, de não crença e de religião, em condições de igualdade entre as diversas manifestações religiosas e convicções filosóficas. Nesse modelo, fundamentos de natureza religiosa não devem orientar ou determinar decisões políticas e jurídicas da nação. É nesse sentido que se compreende o Estado brasileiro sob a égide da Constituição Federal de 1988, especialmente em razão do disposto no artigo 19, inciso I, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer relações de dependência ou aliança com cultos religiosos ou igrejas.

A laicidade pode ser compreendida como uma doutrina de natureza filosófica e política que defende a separação entre Estado e religião, repelindo qualquer forma de confusão entre a esfera estatal e instituições religiosas, bem como a submissão das decisões públicas a dogmas confessionais. Nesse contexto, garante-se a todos os cidadãos o direito de expressar e defender livremente suas ideias, sejam elas de natureza religiosa ou ideológica, sem que isso implique privilégio ou discriminação por parte do poder público (Faus, 2005).

A laicidade estatal configura-se, portanto, como pressuposto indispensável à efetivação da liberdade religiosa, uma vez que somente um Estado que não se identifica com determinada religião, não adota credo oficial e assegura igualdade de direitos entre crenças e descrenças é capaz de garantir o pleno exercício desse direito fundamental. Assim, a neutralidade estatal revela-se condição essencial para a convivência plural e democrática, impedindo que fundamentos religiosos influenciem os rumos políticos e jurídicos do país.

Entretanto, o modelo de laicidade adotado no Brasil apresenta características próprias, não se manifestando de forma absolutamente desvinculada da influência religiosa. No cenário atual, observam-se diversas práticas que tensionam o princípio do Estado laico, tais como a proposição e aprovação, em âmbito municipal, de normas que buscam autorizar ou incentivar

o uso da Bíblia em escolas públicas – como ocorreu no município de Porto Seguro, no Estado da Bahia –, a instituição de feriados oficiais de matriz católica, a exemplo da Semana Santa, Páscoa, Corpus Christi e Natal, e atos simbólicos praticados por agentes públicos, como a entrega de "chaves da cidade" a entidades religiosas ou a consagração de espaços públicos a divindades específicas.

Nesse mesmo sentido, destaca-se a presença de símbolos religiosos, especialmente a cruz cristã, em fóruns, tribunais e repartições públicas, o que suscita debate acerca da compatibilidade dessas práticas com o princípio da laicidade estatal. A manutenção de tais símbolos em espaços institucionais podem ser interpretada como manifestação de preferência simbólica por determinada religião, comprometendo a neutralidade do Estado e a igualdade de tratamento entre as diversas crenças e convicções existentes na sociedade brasileira.

Tais condutas evidenciam que, em determinadas situações, agentes públicos acabam por priorizar suas convicções pessoais em detrimento dos valores republicanos e dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Nesse contexto, para que se concretize uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária, torna-se imprescindível que o Estado atue de forma neutra, respeitando a pluralidade religiosa e cultural, sem permitir que a religião conduza a formulação de políticas públicas, tampouco que o poder público ignore a relevância do fenômeno religioso na vida social (Oliveira, 2007).

A neutralidade estatal nem sempre se concretiza de forma plena. A predominância histórica de determinadas religiões no espaço público brasileiro contribui para a invisibilização e marginalização de outras manifestações religiosas, como as de matriz africana. Tal cenário evidência que a laicidade, para além de um princípio formal, deve ser compreendida como instrumento ativo de proteção da diversidade religiosa e de promoção da igualdade material entre as crenças.

Por fim, ao se analisar a presença da religião na esfera pública, constata-se que, no Brasil contemporâneo, a relação entre Estado e Igreja é marcada por significativa influência cristã, atualmente compartilhada entre o catolicismo e o evangelismo. Tal influência se manifesta na agenda política por meio da transposição de valores religiosos para normas jurídico-políticas e pela articulação direta com instituições públicas, mesmo na ausência de um Estado confessional formal, o que reforça os desafios à plena efetivação do princípio da laicidade estatal (Sarmento, 2018).

4 RACISMO RELIGIOSO CONTRA AS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA

O racismo religioso no Brasil surge a partir do processo de colonização e da escravização da população africana, quando práticas religiosas de matriz africana passaram a ser sistematicamente deslegitimadas e perseguidas por serem associadas à cultura dos povos escravizados. A imposição do Cristianismo como religião oficial e civilizatória operou como instrumento de dominação, classificando as religiões africanas como primitivas, demoníacas ou incompatíveis com a ordem social vigente.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o racismo religioso direcionado às religiões de matriz africana não pode ser compreendido como fenômeno isolado ou recente, mas como resultado direto de um processo histórico de marginalização racial, cultural e simbólica da população negra no Brasil. A imposição do cristianismo como religião hegemônica durante o período colonial, aliada à construção de um ideário eurocêntrico de civilização, contribuiu para a estigmatização sistemática das práticas religiosas afro-brasileiras, associando-as à barbárie, à imoralidade e ao perigo social (Schwarcz, 1987).

Nesse contexto, o racismo religioso manifesta-se não apenas por meio de atos explícitos de violência física ou destruição de terreiros, mas também através de práticas discursivas, simbólicas e institucionais que negam legitimidade às religiões de matriz africana e aos sujeitos que as professam. Conforme aponta Almeida (2019), o racismo institucional opera de forma difusa, naturalizando desigualdades e perpetuando padrões que colocam determinadas expressões culturais e religiosas em posição de inferioridade, ao mesmo tempo em que privilegiam modelos brancos e cristãos como universais.

As expressões pejorativas e estigmatizantes dirigidas às religiões afro-brasileiras, como aquelas amplamente disseminadas no senso comum e nos meios de comunicação, configuram formas cotidianas de violência simbólica, que reforçam estereótipos negativos e alimentam práticas discriminatórias mais severas. Tais manifestações evidenciam que o racismo religioso atua tanto no plano individual quanto no coletivo, afetando a dignidade, a identidade e o direito à liberdade religiosa dos praticantes dessas tradições (Teodoro, 1996).

A análise jurisprudencial revela que o Poder Judiciário brasileiro tem gradativamente reconhecido o racismo religioso como manifestação específica do racismo estrutural, sobretudo quando direcionado às religiões de matriz africana. A caracterização do delito tem exigido a demonstração de conduta dolosa voltada a impedir, obstar ou restringir a prática religiosa em razão de preconceito, afastando-se a mera configuração de conflitos de vizinhança ou desavenças interpessoais.

Em recente julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve condenação por racismo religioso ao reconhecer que atos reiterados destinados a impedir cultos afro-

brasileiros – como perturbações sistemáticas, denúncias infundadas e intimidações – evidenciam dolo discriminatório e ultrapassam o âmbito de meros atritos privados[**]. O acórdão ressaltou que a conduta atinge não apenas indivíduos isoladamente considerados, mas a própria coletividade vinculada ao grupo religioso ofendido, reforçando a dimensão difusa do bem jurídico tutelado.

De igual modo, a jurisprudência tem enfrentado a disseminação de discursos discriminatórios em redes sociais, reconhecendo a potencial transnacionalidade dessas condutas quando veiculadas em perfis públicos de amplo alcance, circunstância apta a atrair a competência da Justiça Federal[††]. Tal compreensão demonstra sensibilidade institucional às novas formas de propagação do discurso de ódio religioso no ambiente digital.

Por outro lado, observa-se que o Poder Judiciário também tem delimitado o alcance da tutela penal, distinguindo o exercício legítimo da liberdade religiosa da prática de discriminação. Em hipóteses nas quais não se verifica dolo específico de inferiorização ou incitação à discriminação, a jurisprudência tem reconhecido a atipicidade da conduta, reafirmando a necessidade de equilíbrio entre a proteção contra o racismo e a garantia constitucional da liberdade de crença[‡‡].

Esse conjunto decisório revela movimento de consolidação interpretativa no sentido de reconhecer o racismo religioso como violação grave aos direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que preserva o núcleo essencial da liberdade religiosa em um Estado constitucional laico e plural.

Assim, reconhecer o racismo como elemento estruturante da intolerância dirigida às religiões de matriz africana constitui condição indispensável para a adequada compreensão do fenômeno e para o enfrentamento jurídico e social das violações sofridas por essas comunidades. A dissociação entre intolerância religiosa e racismo implica invisibilizar os mecanismos históricos de opressão que sustentam a exclusão e a violência contra as religiões afro-brasileiras, comprometendo a efetividade da proteção constitucional à liberdade religiosa e à igualdade racial.

[**] TJGO, Apelação Criminal nº 5391842-78.2024.8.09.0051, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Wilson da Silva Dias, j. 22 ago. 2025

[††] TJBA, Recurso em Sentido Estrito nº 8020733-56.2025.8.05.0001, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geder Luiz Rocha Gomes, j. 05 dez. 2025.

[‡‡] TJRJ, Habeas Corpus nº 0067026-78.2021.8.19.0000, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Sergio Rangel do Nascimento, j. 10 jan. 2022.

4.1 CONCEITO DE RACISMO RELIGIOSO E DISTINÇÃO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

O racismo religioso constitui uma manifestação específica do racismo estrutural, incidindo sobre grupos religiosos cuja identidade está intrinsecamente vinculada a uma origem étnico-racial historicamente inferiorizada. No contexto brasileiro, tal fenômeno atinge de maneira desproporcional as religiões de matriz africana, por se tratar de expressões culturais, espirituais e identitárias da população negra.

Diferentemente da intolerância religiosa em sentido amplo que pode alcançar qualquer crença ou ausência de crença, o racismo religioso possui caráter racializado e estrutural, pois se fundamenta na associação entre práticas religiosas afro-brasileiras e estigmas historicamente construídos em torno da população negra. Não se trata apenas da rejeição a determinada fé, mas da deslegitimação cultural e simbólica de tradições vinculadas à ancestralidade africana.

A compreensão desse fenômeno pode ser aprofundada à luz da teoria do racismo estrutural desenvolvida por Silvio Almeida, para quem o racismo integra a própria organização social, moldando instituições, normas e práticas. Nesse sentido, o racismo religioso não se limita a atos individuais de hostilidade, mas opera como mecanismo de manutenção de hierarquias raciais historicamente consolidadas.

No mesmo sentido, Adilson Moreira destaca que o racismo contemporâneo se manifesta também por meio de práticas simbólicas e discursivas que reforçam estereótipos e inferiorizações socialmente naturalizadas. Aplicado ao campo religioso, isso significa que expressões pejorativas e narrativas demonizadoras não constituem meras opiniões ou divergências teológicas, mas instrumentos de reprodução de desigualdades raciais.

A intolerância religiosa, por sua vez, viola direitos fundamentais e afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois não busca o diálogo nem promove a contextualização dos elementos cultuados por tradições distintas. Derivada frequentemente da ignorância histórica e cultural, compromete a liberdade individual e coletiva de crença, cuja proteção encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, enquanto a intolerância pode atingir qualquer grupo religioso, o racismo religioso incide de modo estrutural sobre religiões associadas à população negra, evidenciando uma dimensão racial específica.

A recorrência do processo de demonização de entidades cultuadas nas religiões afro-brasileiras revela a persistência de padrões coloniais de estigmatização. Expressões como “macumbeiros”, “religião do demônio” ou “chuta que é macumba”, embora frequentemente

banalizadas no cotidiano, reforçam construções simbólicas que associam práticas religiosas afro-brasileiras ao mal ou à marginalidade. Tais discursos operam como formas sutis, porém eficazes, de exclusão social.

Religiões como o Candomblé, por exemplo, ainda são indevidamente associadas à violência ou à invocação de entidades demoníacas, desconsiderando seu caráter litúrgico, cultural e ancestral. Essa narrativa não apenas deturpa os fundamentos dessas tradições, mas reforça a racialização negativa de seus praticantes.

Assim, enquanto a intolerância religiosa pode ser compreendida como manifestação de desrespeito à liberdade de crença, o racismo religioso revela-se fenômeno mais profundo e estrutural, situado na intersecção entre raça e religião, e responsável pela reprodução contínua de desigualdades simbólicas, sociais e institucionais.

Nesse sentido, o racismo religioso ultrapassa o plano individual, manifestando-se também em práticas institucionais, discursos públicos e políticas estatais que reforçam a marginalização das religiões afro-brasileiras, comprometendo o exercício pleno da liberdade religiosa e da igualdade material.

4.2 RACISMO ESTRUTURAL E A CRIMINALIZAÇÃO HISTÓRICA DAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS

A criminalização das religiões de matriz africana no Brasil está diretamente relacionada ao racismo estrutural consolidado ao longo da formação histórica do país. Tal processo pode ser compreendido a partir de três grandes períodos – Brasil Colônia (1500–1822), Império do Brasil (1822–1889) e República (1889–atualidade) – nos quais se estruturaram diferentes mecanismos de dominação racial e religiosa, ainda que interligados por uma mesma lógica excludente.

No período colonial, o racismo fundou-se na escravização de povos africanos e na catequização forçada de indígenas e africanos, inseridas no projeto civilizatório cristão português. A imposição do cristianismo como religião hegemônica implicou a deslegitimação das práticas religiosas africanas, classificadas como supersticiosas, primitivas ou demoníacas. A catequização, longe de representar mero processo evangelizador, configurou verdadeiro projeto de extermínio cultural, acompanhado da expropriação territorial e da destruição dos modos originários de vida e produção.

Nesse sentido, o racismo deve ser compreendido como estrutura histórica de poder. Conforme sustenta a historiadora Lilia Moritz Schwarcz, trata-se de um sistemático tratamento

violento, espoliador e opressor direcionado a uma população definida pelo conquistador a partir de características somáticas e culturais. A autora demonstra que, ainda que a noção biológica de "raça" não estivesse plenamente formulada no período colonial, categorias como pureza de sangue, religião e qualidade estruturaram um sistema hierárquico de classificação social que legitimou a dominação e a exclusão.

Durante o Império do Brasil, manteve-se o regime escravocrata até 1888, reforçando a marginalização da população negra mesmo diante de transformações políticas formais. As práticas religiosas afro-brasileiras continuaram sendo perseguidas, ainda que muitas vezes sob formas administrativas e policiais difusas, revelando a persistência de uma cultura institucional de repressão. Paralelamente, consolidavam-se teorias racialistas que associavam a população negra ao atraso civilizatório, fortalecendo a estigmatização de suas manifestações culturais e religiosas.

Já na República, especialmente com a promulgação do Código Penal de 1890, a repressão adquiriu contornos jurídicos mais explícitos. Dispositivos que criminalizavam práticas como curandeirismo, feitiçaria e determinadas manifestações espirituais foram amplamente utilizados para legitimar intervenções policiais em terreiros e a perseguição de lideranças religiosas afro-brasileiras. O Estado, portanto, não apenas tolerou a discriminação, mas atuou como agente reprodutor de desigualdades raciais e religiosas.

Para além de práticas históricas isoladas, essa repressão revela a atuação do Estado como agente reprodutor de desigualdades. O conceito de racismo estrutural, conforme desenvolvido por Silvio Almeida, demonstra que o racismo não se limita a condutas individuais, mas constitui elemento organizador das instituições, das normas e das práticas sociais. Assim, o sistema penal historicamente operou como mecanismo de controle social da população negra, seletivamente direcionado a suas expressões culturais e religiosas.

Nesse sentido, a criminalização das religiões afro-brasileiras pode ser compreendida como manifestação da seletividade penal, fenômeno amplamente analisado por Florestan Fernandes ao examinar a exclusão da população negra no pós-abolição e por Loïc Wacquant ao tratar do papel do sistema penal na gestão das desigualdades sociais. O aparato repressivo não apenas refletia preconceitos sociais, mas institucionalizava a marginalização.

Mesmo com o reconhecimento formal da liberdade religiosa no art. 5º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e com a promulgação da Lei nº 7.716/1989, que tipifica crimes resultantes de preconceito de raça ou religião, a violência contra terreiros e praticantes de religiões afro-brasileiras permanece significativa. Relatórios do Ministério dos Direitos Humanos e do Disque 100 apontam que as religiões de matriz africana

figuram entre as mais atingidas por denúncias de intolerância religiosa no país, evidenciando a permanência de padrões estruturais de discriminação.

O racismo estrutural manifesta-se, assim, na naturalização histórica da repressão às religiões afro-brasileiras, legitimando práticas institucionais discriminatórias que perduraram mesmo após o reconhecimento formal da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro. A herança colonial não se encerra com a abolição ou com a Proclamação da República; ao contrário, reconfigura-se nas instituições, nas normas e nas práticas sociais, perpetuando a marginalização simbólica e material das tradições religiosas de matriz africana.

Nesse contexto de histórica repressão institucional, merece destaque o julgamento do Recurso Extraordinário 494.601[§§] pelo Supremo Tribunal Federal, no qual a Corte reconheceu que o sacrifício ritual de animais em cultos de matriz africana não configura crime de maus-tratos quando realizado no âmbito litúrgico. A decisão afirmou a centralidade da liberdade religiosa e do pluralismo cultural no Estado Democrático de Direito, afastando interpretações que, sob o pretexto de proteção ambiental, reproduziam seletividade penal historicamente direcionada às tradições afro-brasileiras. O precedente representa importante marco na contenção de práticas estatais que, ao longo do tempo, contribuíram para a marginalização dessas manifestações religiosas, reafirmando que a laicidade estatal impõe tratamento isonômico às diferentes expressões de fé.

4.3 MANIFESTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS DE VIOLÊNCIA CONTRA TERREIROS E PRATICANTES

As manifestações contemporâneas de violência contra povos de terreiro não constituem fenômeno isolado ou recente, mas expressam a permanência histórica de práticas discriminatórias iniciadas no período colonial e reforçadas por estruturas raciais e religiosas excludentes. O racismo religioso, enquanto desdobramento do racismo estrutural, mantém-se como mecanismo de exclusão simbólica, social e institucional das religiões de matriz africana.

Relatório do projeto *"Respeite o Meu Terreiro: racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana no Brasil (2024–2025)"*, elaborado pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) e pelo Terreiro Ilê Omolu Oxum, aponta que 80% dos povos tradicionais de terreiro entrevistados declararam já ter sofrido racismo religioso. Os relatos mais recorrentes incluem agressões verbais, xingamentos, ataques

[§§] STF. Recurso Extraordinário nº 494.601/RS. Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28 mar. 2019, Repercussão Geral (Tema 823).

diretos a espaços sagrados e abordagens policiais com viés discriminatório (RENAFRO[***]; ILÊ OMOLU OXUM, 2025).

A violência física se manifesta por meio de invasões, depredações, incêndios criminosos, destruição de imagens sagradas e ameaças diretas a lideranças religiosas. Tais práticas revelam não apenas intolerância religiosa, mas tentativa de apagamento cultural.

Conforme demonstrado no Gráfico 24 do relatório *Respeite o Meu Terreiro*, a forma mais recorrente de violência identificada foi a "discriminação", correspondendo a 53% das menções registradas. Em seguida, destacam-se agressão verbal (14%) e xingamentos (8%), evidenciando a predominância de violência simbólica e discursiva no cotidiano dos povos de terreiro (RENAFRO; ILÊ OMOLU OXUM, 2025, p. 34).

Os relatos coletados indicam a utilização reiterada de expressões religiosas de caráter ofensivo, tais como "sangue de Jesus tem poder", "tá amarrado em nome de Jesus" e "tá repreendido", além de falas como "vai para o inferno" e qualificações pejorativas como "bicho" e "demônio". Tais expressões revelam não apenas intolerância religiosa, mas um processo de deslegitimação simbólica das religiões de matriz africana.

O relatório também registra ocorrências de abordagens policiais em terreiros (3%), descritas como truculentas e, por vezes, motivadas por denúncias de perturbação do silêncio, além de agressões físicas (3%), o que demonstra que a violência ultrapassa o campo simbólico e alcança a integridade física dos praticantes (RENAFRO; ILÊ OMOLU OXUM, 2025, p. 34).

De acordo com reportagem da *CNN Brasil*, com base no canal de denúncias Disque 100, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), indicam que o Brasil registrou 3.853 violações motivadas por intolerância religiosa em 2024, representando aumento superior a 80% em relação a 2023, quando foram contabilizados 2.128 casos.

O estado de São Paulo liderou o número de ocorrências em 2024, com 919 violações (crescimento de aproximadamente 60% em comparação a 2023). O Rio de Janeiro registrou 764 casos, e a Bahia, 223 ocorrências, todos com aumento em relação ao ano anterior.

Além das agressões físicas, observa-se a permanência de violência simbólica e discursiva, manifestada por meio da demonização das entidades cultuadas, uso de termos pejorativos e discursos religiosos que associam práticas afro-brasileiras ao mal ou à criminalidade.

[***] A Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (RENAFRO) é uma articulação nacional da sociedade civil que reúne lideranças e comunidades tradicionais de religiões de matriz africana, com atuação voltada à promoção da saúde, defesa de direitos, enfrentamento ao racismo religioso e fortalecimento das políticas públicas voltadas aos povos de terreiro. A entidade desenvolve pesquisas, relatórios técnicos e ações de incidência política em âmbito nacional.

O relatório da Renafro aponta que o perfil mais mencionado entre autores de atos de racismo religioso foi o de “evangélico” (59%), seguido por “servidor público” (10%), “vizinho” (8%), “usuário de rede social” (6%) e “católico” (5%) (RENAFRO; ILÊ OMOLU OXUM, 2025, p. 29).

Em determinados contextos, a violência assume caráter organizado, envolvendo grupos religiosos fundamentalistas ou até membros de facções criminosas (2% dos casos, segundo o relatório). Também foram identificadas categorias como “empresário” (1%), “ex-integrante do terreiro” (1%), “familiares” (1%) e “integrantes do próprio terreiro” (1%), evidenciando a complexidade das dinâmicas de conflito.

A disseminação de discursos demonizadores em mídias televisivas e digitais contribui para a legitimação simbólica da violência e para a naturalização do preconceito religioso.

A recorrência de relatos de abordagem policial discriminatória revela que o problema ultrapassa conflitos inter-religiosos e alcança a esfera institucional. A insuficiência de políticas públicas específicas, a dificuldade de tipificação adequada dos crimes e a subnotificação agravam o cenário.

Embora o número de registros no Disque 100 tenha aumentado significativamente, especialistas apontam que a cifra real pode ser ainda maior, diante do medo de represálias e da descrença na responsabilização dos agressores.

O ambiente escolar e as redes sociais também figuram como espaços recorrentes de reprodução do racismo religioso. Crianças e adolescentes pertencentes a religiões de matriz africana relatam constrangimentos públicos, bullying religioso e estigmatização cultural.

No ambiente digital, a categoria “usuário de rede social” correspondeu a 6% dos registros analisados pela Renafro, demonstrando que o discurso de ódio encontra nas plataformas digitais um campo fértil de disseminação.

O conjunto de dados revela que o racismo religioso permanece como fenômeno estrutural, com crescimento estatístico significativo e incidência desproporcional sobre religiões de matriz africana.

Não se trata apenas de intolerância religiosa genérica, mas de prática social enraizada na histórica marginalização da cultura negra no Brasil. A superação desse quadro demanda políticas públicas eficazes, responsabilização institucional, educação intercultural e fortalecimento do diálogo inter-religioso, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo).

5 O TRATAMENTO PENAL DO RACISMO RELIGIOSO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O primeiro marco normativo no combate ao racismo foi a Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951, conhecida como Lei Afonso Arinos, de autoria do então deputado Afonso Arinos de Melo Franco. A norma tipificava como contravenção penal a discriminação por raça ou cor, representando avanço simbólico no reconhecimento da ilicitude dessas práticas. Contudo, sua natureza de contravenção limitava substancialmente sua eficácia, uma vez que não previa sanções mais gravosas nem mecanismos eficazes de responsabilização. A doutrina aponta que a lei possuía caráter mais declaratório do que efetivamente repressivo, funcionando como resposta política a pressões internas e externas, especialmente após o episódio envolvendo a bailarina norte-americana Katherine Dunham[†††], impedida de se hospedar em hotel na cidade de São Paulo em razão de sua cor.

Somente com o processo de redemocratização e com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 houve mudança paradigmática no tratamento jurídico do racismo. O artigo 5º, inciso XLII, estabeleceu que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão. Trata-se de opção constitucional de máxima proteção, inserindo o racismo no rol das mais graves violações aos direitos fundamentais.

Como observa Ingo Wolfgang Sarlet, a Constituição de 1988 instituiu um sistema de proteção reforçada aos direitos fundamentais, no qual determinados bens jurídicos recebem tutela diferenciada diante de sua relevância para a dignidade da pessoa humana.

A regulamentação do mandado constitucional ocorreu com a edição da Lei nº 7.716/1989, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A partir dessa norma, o racismo religioso passou a ser expressamente tipificado como crime, rompendo com a concepção restritiva que limitava o racismo à discriminação estritamente racial. A ampliação do tipo penal demonstra reconhecimento da interseccionalidade entre raça e religião, especialmente no que se refere às religiões de matriz africana, historicamente estigmatizadas.

[†††] Katherine Dunham (1909-2006) foi uma renomada bailarina, coreógrafa e antropóloga afro-americana. Em 1950, ao ser impedida de se hospedar em um hotel na cidade de São Paulo por motivo de discriminação racial, denunciou publicamente o ocorrido, o que gerou ampla repercussão e contribuiu para o debate sobre o racismo no Brasil, influenciando, inclusive, a posterior edição da Lei nº 1.390/1951 (Lei Afonso Arinos), que tipificou práticas discriminatórias.

No campo da intolerância religiosa, destaca-se ainda a Lei nº 11.635/2007, que instituiu o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado em 21 de janeiro, em memória de Mãe Gilda de Ogum, vítima de intensa perseguição religiosa. Embora não possua natureza penal, a norma possui relevante dimensão simbólica e pedagógica, reafirmando o compromisso estatal com a proteção da liberdade de crença prevista no art. 5º, VI, da Constituição Federal.

Mais recentemente, a Lei nº 14.532/2023 promoveu significativa alteração ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, tornando-a também imprescritível e inafiançável. A alteração legislativa superou controvérsia histórica na doutrina e na jurisprudência quanto à distinção entre racismo e injúria racial, ampliando a proteção penal contra manifestações discriminatórias, inclusive aquelas motivadas por religião. O Supremo Tribunal Federal já vinha consolidando entendimento no sentido da gravidade das condutas discriminatórias, reforçando a interpretação ampliativa da tutela penal antirracista.

Todavia, apesar da evolução normativa, a efetividade do sistema penal no enfrentamento do racismo religioso ainda enfrenta limitações estruturais. Conforme aponta Jessé Souza, o sistema de justiça brasileiro opera sob influências históricas de seletividade e desigualdade, o que pode comprometer a aplicação equitativa das normas protetivas. Assim, a existência de legislação robusta não é suficiente para erradicar o fenômeno, sendo imprescindível a conjugação entre repressão penal, políticas públicas e transformação cultural.

Conclui-se que o tratamento penal do racismo no ordenamento jurídico brasileiro evoluiu de uma contravenção de caráter simbólico para um regime de proteção constitucional reforçada, reconhecendo a gravidade da discriminação racial e religiosa. Entretanto, o desafio contemporâneo não reside apenas na densidade normativa, mas na sua efetiva concretização, de modo a assegurar que a proteção formal se converta em garantia material de igualdade e dignidade.

5.1 A AMPLIAÇÃO DA TUTELA PENAL DO RACISMO RELIGIOSO APÓS A LEI Nº 14.532/2023

A Lei nº 14.532/2023 representa marco relevante no aprimoramento da tutela penal antidiscriminatória no Brasil, ao promover alterações substanciais na Lei nº 7.716/1989 e no Código Penal Brasileiro. A principal inovação legislativa consistiu na equiparação da injúria racial ao crime de racismo, superando a histórica distinção que relegava a injúria preconceituosa a crime contra a honra subjetiva, com tratamento penal mais brando.

Com a introdução do art. 2º-A na Lei nº 7.716/1989, passou a constituir crime de racismo a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, com pena de reclusão de dois a cinco anos e multa, além de causa de aumento quando praticada em concurso de pessoas. A alteração legislativa consolidou, em nível normativo, entendimento que já vinha sendo construído jurisprudencialmente no âmbito dos tribunais superiores, no sentido de conferir maior rigor repressivo às práticas discriminatórias.

No tocante ao racismo religioso, a lei promoveu relevante avanço ao prever hipóteses específicas de incidência quando a conduta ocorrer no contexto de atividades religiosas, esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, estabelecendo, além da pena privativa de liberdade, a proibição de frequência a determinados locais pelo prazo de três anos. Ademais, tipificou expressamente a conduta de obstar, impedir ou empregar violência contra manifestações ou práticas religiosas, reforçando a tutela penal da liberdade de crença e de culto.

Outro ponto de destaque reside na previsão de causas de aumento de pena quando os crimes forem praticados com intuito de descontração, diversão ou recreação (racismo recreativo), bem como quando cometidos por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Tais disposições evidenciam a preocupação legislativa em reprimir formas contemporâneas e institucionalizadas de discriminação, reconhecendo que o racismo pode se manifestar sob aparente humor ou em contextos de poder estatal.

A norma também introduziu diretriz interpretativa relevante ao estabelecer que, na aplicação da lei, o magistrado deve considerar como discriminatória qualquer conduta que exponha pessoa ou grupo minoritário a constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, quando tais tratamentos não seriam dispensados a outros grupos em razão de sua raça, etnia, religião ou procedência. Trata-se de comando hermenêutico que amplia a sensibilidade judicial diante das múltiplas formas de manifestação do racismo estrutural.

No plano processual, assegurou-se à vítima o direito de acompanhamento por advogado ou defensor público em todos os atos processuais, cíveis e criminais, reforçando a centralidade da proteção à vítima no sistema de justiça.

Sob perspectiva sistemática, a equiparação da injúria racial ao racismo repercute diretamente no regime jurídico do delito, submetendo-o ao tratamento constitucional de imprescritibilidade e inafiançabilidade previsto no art. 5º, XLII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, consolida-se a natureza de crime de ação penal pública incondicionada, cuja persecução incumbe ao Ministério Público, reforçando o caráter de tutela coletiva do bem jurídica igualdade.

Não obstante os avanços normativos promovidos pela Lei nº 14.532/2023, permanece relevante a problematização acerca da opção legislativa de não inserir tipo penal autônomo de "racismo religioso" no Código Penal. Tecnicamente, não se verifica lacuna normativa, uma vez que as condutas discriminatórias motivadas por religião encontram adequado enquadramento nas disposições da Lei nº 7.716/1989, especialmente após as alterações promovidas em 2023. Assim, a discussão não reside na ausência de tipificação, mas na dimensão simbólica e político-criminal da escolha legislativa, que manteve a tutela concentrada na legislação especial antirracista.

Nesse contexto, merece maior aprofundamento o art. 20, §2º-B, da Lei nº 7.716/1989, acrescido pela Lei nº 14.532/2023‡‡‡, o qual prevê causa de aumento de pena quando o crime de racismo for praticado em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação — hipótese que a doutrina passou a denominar "racismo recreativo". A positivação dessa circunstância qualificadora representa relevante avanço no enfrentamento de práticas discriminatórias historicamente naturalizadas sob a justificativa de humor ou brincadeira, reconhecendo que tais condutas reforçam estigmas estruturais e produzem efeitos concretos de exclusão e inferiorização social.

A previsão normativa revela sensibilidade do legislador às formas contemporâneas de manifestação do racismo estrutural, alinhando-se à compreensão de que a discriminação não se limita a atos explicitamente hostis, mas também se manifesta de maneira difusa, simbólica e culturalmente legitimada. Nesse ponto, a interpretação sistemática do dispositivo deve dialogar com o princípio da igualdade material e com a vedação constitucional ao racismo, prevista no art. 5º, XLII, da Constituição da República de 1988.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS E EDUCAÇÃO ANTIRRACISTA COMO INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO ESTRUTURAL

A repressão penal ao racismo religioso, embora imprescindível à tutela da dignidade humana e da igualdade material, revela-se insuficiente para enfrentar as raízes estruturais da discriminação contra religiões de matriz africana. O Direito Penal atua de forma reativa e subsidiária, incidindo após a ocorrência da conduta ilícita. Nesse contexto, impõe-se a adoção

‡‡‡ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Art. 20, §2º-B: "A pena prevista neste artigo é aumentada de metade se o crime for praticado no contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação." (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023).

de políticas públicas de caráter preventivo e educativo, voltadas à transformação cultural e à superação do racismo estrutural que permeia as relações sociais brasileiras.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI). Tal garantia impõe ao Estado não apenas um dever de abstenção, mas também uma obrigação positiva de proteção e promoção da diversidade religiosa.

Nesse cenário, destaca-se a importância de medidas legislativas que transcendam a esfera penal e promovam ações educativas e institucionais. Como exemplo relevante, foi aprovada, no Estado de Sergipe, a Lei estadual nº 9.404/2024, de autoria da deputada Linda Brasil, que institui a campanha "Abril Verde" e o "Selo Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa".

A referida legislação estabelece que, no mês de abril de cada ano, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Sergipe, bem como o setor privado, sindicatos, associações e demais organizações da sociedade civil, poderão promover ações presenciais e/ou virtuais voltadas ao combate, à prevenção e à conscientização sobre o racismo religioso e a intolerância religiosa. Tais ações incluem palestras, debates, rodas de conversa, exibição de filmes, apresentações teatrais e a iluminação das sedes institucionais na cor verde, como símbolo de engajamento na causa.

Além disso, a norma institui o "Selo Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa", destinado a reconhecer instituições comprometidas com a valorização da diversidade étnico-racial e religiosa e com a promoção de práticas institucionais antirracistas. Trata-se de mecanismo de incentivo simbólico e institucional que fomenta boas práticas e amplia a responsabilidade social no enfrentamento da discriminação religiosa.

A iniciativa estadual dialoga com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que prevê a adoção de políticas públicas voltadas à proteção das religiões de matriz africana, bem como com a legislação educacional que determina o ensino da história e cultura afro-brasileira nas escolas (Lei nº 9.394/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.639/2003).

Desse modo, evidencia-se que o enfrentamento do racismo religioso demanda uma abordagem multidimensional, que combine repressão penal eficaz – nos termos da Lei nº 7.716/1989 – com políticas públicas estruturantes, programas educacionais e ações institucionais permanentes. Somente por meio dessa articulação entre sanção e prevenção será possível assegurar, de forma substancial, a dignidade, a liberdade religiosa e a igualdade material das comunidades tradicionalmente vulnerabilizadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reflexão desenvolvida ao longo deste estudo também se articula com a posição da autora enquanto mulher negra e integrante de religião de matriz africana, evidenciando que a produção do conhecimento não é neutra, mas situada histórica e socialmente. Compreender a violência sofrida pelos adeptos das religiões de matriz africana exige revisitar o passado brasileiro, profundamente marcado pela escravidão, pela intolerância religiosa e pela construção de hierarquias raciais que ainda reverberam nas estruturas institucionais e sociais.

Embora a promulgação da Lei nº 14.532/2023, que alterou a Lei nº 7.716/1989, represente importante avanço ao reforçar a repressão penal às condutas discriminatórias, inclusive aquelas motivadas por religião, os dados estatísticos recentes demonstram que os casos de violência e ataques contra terreiros e seus praticantes continuam em crescimento. Tal cenário revela que a previsão normativa, por si só, não tem sido suficiente para conter a escalada do racismo religioso.

A efetividade da norma penal depende de sua aplicação rigorosa e do adequado enquadramento das condutas pelas autoridades policiais e pelo Poder Judiciário, evitando-se a minimização dos episódios como meros conflitos interpessoais. A responsabilização penal deve ser clara e exemplar, a fim de afirmar que a intolerância religiosa constitui violação grave aos direitos fundamentais.

Paralelamente, mostra-se indispensável o fortalecimento da educação histórica e cultural africana e afro-brasileira, como instrumento de transformação estrutural das mentalidades. A implementação efetiva da Lei nº 10.639/2003, que tornou obrigatório o ensino da História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas, apresenta-se como medida essencial para desconstruir estigmas historicamente reproduzidos e prevenir a reprodução da violência simbólica e material contra as religiões de matriz africana.

Assim, o enfrentamento ao racismo religioso exige uma atuação integrada: aplicação efetiva da legislação penal, políticas públicas educacionais comprometidas com a valorização da matriz africana e transformação institucional que assegure, na prática, a dignidade, a liberdade religiosa e a igualdade material previstas na Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE – AL.SE. **Lei promove "Abril Verde", e o "Selo Combate ao Racismo Religioso e à Intolerância Religiosa".** Disponível em: https://al.se.leg.br/lei-promove-abril-verde-e-o-selo-combate-ao-racismo-religioso-e-a-intolerancia-religiosa/. Acesso em: 21 fev. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 8 fev. 2007.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 5 jul. 1951.

BRASIL. Lei nº 7.437, de 20 de dezembro de 1985. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 dez. 1985.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera dispositivos da Lei nº 7.716/1989 e do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 14 maio 1997.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 17 jul. 2000.

BRASIL. Lei nº 11.635, de 28 de dezembro de 2007. Institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 31 dez. 2007.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 21 jul. 2010.

BRASIL. Lei nº 14.519, de 5 de janeiro de 2023. Institui o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 6 jan. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023. Altera a Lei nº 7.716/1989 e o Código Penal para tipificar como crime de racismo a injúria racial. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 12 jan. 2023.

BRASIL. Fundação Cultural Palmares. **Lei Afonso Arinos**: a primeira norma contra o racismo no Brasil. Disponível em: https://www.gov.br/palmares/pt-br/assuntos/noticias/lei-afonso-arinos-a-primeira-norma-contra-o-racismo-no-brasil. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Relatório sobre intolerância religiosa no Brasil**. Brasília, 2022.

BREGA FILHO, Vladimir; ALVES, Fernando de Brito. Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, v. 11, n. 11, p. 75–94, 2013. DOI: 10.35356/argumenta.v11i11.648. Disponível em: https://periodicos.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/648. Acesso em: 3 fev. 2026.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPONE, Stefania. **A busca da África no candomblé**: tradição e poder no Brasil. Rio de Janeiro: Pallas, 2010.

CAPUTO, Stela Guedes. **Educação nos terreiros:** e como a escola se relaciona com crianças de candomblé. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CNN BRASIL. **Intolerância religiosa no Brasil cresceu mais de 80%, diz estudo**. São Paulo, 22 jan. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/intolerancia-religiosa-no-brasil-cresceu-mais-de-80-diz-estudo/. Acesso em: 21 fev. 2026.

FAUS, José Ignácio González. **A laicidade do Estado**. São Paulo: Paulus, 2005.

G1. **Mais de 200 peças de religiões afro-brasileiras apreendidas entre 1889 e 1945 serão transferidas do Museu da Polícia Civil para o Museu da República**. Rio de Janeiro, 7 fev. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/08/10/pecas-

historicas-de-religioes-afro-brasileiras-apreendidas-irao-para-o-museu-da-republica-rio.ghtml. Acesso em: 21 fev. 2026.

GOMES, Flávio dos Santos. **Religiões negras no Brasil**: da escravidão à pós-emancipação. São Paulo: Selo Negro, 2018.

HARTIKAINEN, Elina. Racismo religioso, discriminação e preconceito religioso, liberdade religiosa: controvérsias sobre as relações entre Estado e religião no Brasil atual. **Debates do NER**, Porto Alegre, 2021. DOI: 10.22456/1982-8136.120588. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/debatesdoner/article/view/120588. Acesso em: 3 fev. 2026.

MAURÍCIO, George. **O candomblé bem explicado**: Nações Bantu, Iorubá e Fon. Rio de Janeiro: Pallas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Pólen, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra**.** 5. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Estado laico e liberdade religiosa**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966.

PAULO FRANCO, G. As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência. **Sacrilegens**, *[S. l.]*, v. 18, n. 1, p. p. 30–46, 2021. DOI: 10.34019/2237-6151.2021.v18.34154. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/34154. Acesso em: 27 fev. 2026.

PRANDI, Reginaldo. **Segredos guardados**: orixás na alma brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

REDE NACIONAL DE RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E SAÚDE (RENAFRO); ILÊ OMOLU OXUM. **Respeite o meu terreiro**: racismo religioso contra os povos tradicionais de religiões de matriz africana no Brasil (2024–2025). Brasil, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/liberdade-religiosa/RelatorioFinalRespeitaMeuTerreiro.pdf. Acesso em: 21 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Estado laico, liberdade religiosa e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870–1930). São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

SILVA, F. A. Racismo religioso e o direito de liberdade de culto previsto na Constituição Federal de 1988. **Revista em Favor de Igualdade Racial**, v. 7, n. 2, p. 68–79, 2024. DOI: https://doi.org/10.29327/269579.7.2-7.

SODRÉ, Muniz. **Pensar Nagô**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava-Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TEODORO, Maria de Lourdes. **Elementos básicos das políticas de combate ao racismo brasileir**o. *In*: MUNANGA, Kabengele (org.). **Estratégias e políticas de combate à discriminação racial**. São Paulo: EDUSP, 1996.

TORRES, M. R. da S.; MARTINS, N. **Intolerância religiosa e a demonização de religiões de matriz africana na "pandemônia"**. *Revista Relegens Thréskeia*, v. 10, n. 1, p. 301–319, 2021. DOI: https://doi.org/10.5380/rt.v10i1.79296.

VERGER, Pierre Fatumbi. **Orixás**: deuses iorubás na África e no Novo Mundo. 6. ed. Salvador: Corrupio, 2018.

Recebido/Received: 04/12/2026
Aceito/Accepted: 24/02/2026
Publicado/Published: 08/04/2026